PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PR – Fl. 01

Of.nº442/17-GAB

Jataizinho, 06 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
MAURÍLIO MARTIELHO
Presidente da Câmara Municipal
Jataizinho - Pr

Através do presente, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 748 de 29 de dezembro de 2006, com a denominação de Código Tributário do Município de Jataizinho" e dá outras providências, seguindo para apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 24, § 1º da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, com REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO, nos termos do artigo 101 e 131 do regimento Interno da Câmara de Jataizinho.

Na expectativa da aprovação do referido projeto de lei, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Em 06/09/17 às 16:40
Marisa H. S. Hoshino
Assistente Administrativo
CPF 040.184.759-42

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 12

PROJETO LEI Nº. /2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 748 de 26 de dezembro de 2006, com a denominação de Código Tributário do Município de Jataizinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º A Lei de nº 748 de 26 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providencias", passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seus dispositivos:

Art. 170.....

1 -

(...)

1.03 *– Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 *- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

1.09 *- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio,vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

(...)

6 -.....

(...)

6.06 *- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*
(...)

7 -

(...)

7.16 *- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

(...)

11 -

(...)

11.02 *- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

13 -

(...)

13.05 *- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

(...)

14 -

(...)

14.05 *- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

(...)

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

(...)

16 -

(...)

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

(...)

17 -.....

(...)

17.25 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

(...)

25 -.....

(...)

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

(...)

25.05 *- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

(...)

Art. 172 -

(...)

***XII** - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 170;*

(...)

***XVI** - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens, das pessoas ou dos semoventes, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 170;*

(...)

***XIX** - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista do art. 170;*

(...)

***XXIII** – quando o domicilio do tomador se der em Jataizinho, no caso dos serviços constantes dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, constantes da lista de serviços do artigo 170;*

***XXIV** – quando o domicilio do tomador se der em Jataizinho, no caso serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, constante da lista de serviços do artigo 170;*

***XXV** – quando o domicilio do tomador se der em Jataizinho, no caso serviços constantes dos subitens 10.04 e 15.09 (leasing), constante da lista de serviços do artigo 170;*

(...)

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador:

***I** – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

***II** – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer*

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 06

outros utensílios.

***III** - Na hipótese de serviços tomados de outro município, quando o município sede do prestador, descumprir o disposto no "caput" ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar 116/03;*

***IV** – no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, constante da lista de serviços do artigo 170, quando declarado pelo tomador, pessoa jurídica ou física, este Município como domicílio tributário;*

***V** – no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, constante da lista de serviços do artigo 170, quando os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas, forem registradas neste Município.*

(...)

***Art. 186.** A Tabela II da Lei de nº 748 de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações conforme Anexo I desta Lei.*

(...)

***Art. 291 -** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, não será passível de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou qualquer outra forma que resulte em carga tributária menor que a alíquota mínima estabelecida de 2% (dois por cento).*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, salvo os teores dos incisos XXI, XXII e XXIII e §1º, incisos I a V do artigo 172, que entrarão em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Dirceu Urbano Pereira
Prefeito Municipal

DESPACHO
1. Recebo o presente projeto.
2. Determino o registro e
autuação pela Secretaria.
Em 06/09/2017

Maurílio Martinho
Presidente

ANEXO I

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
Alíquotas e Valores

ITEM	SERVIÇO	Alíquota s/ o preço do serviço	Valor fixo anual em R$
1	**Serviços de informática e congêneres**		
1.03	Processamento, *armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos,* e congêneres	2	135,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, *independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*	2	135,00
1.09	*Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)*	*2*	*135,00*
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**		
6.06	*Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*	2	
7	**Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**		

7.16	*Florestamento,reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios*	2	
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e *semoventes*	2	60,00
13	**Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**		
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, *exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*	2	
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, *costura, acabamento, polimento* e congêneres, de objetos quaisquer	2	60,00
14.14	*Guinchos intramunicipal, guindaste e içamento*	2	
16	**Serviços de transporte de natureza municipal**		
16.01	*Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros*	2	60,00
16.02	*Outros serviços de transporte de natureza municipal*	2	60,00

17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		
17.25	*Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*	2	
25	**Serviços funerários**		
25.02	*Translado intramunicipal* e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2	
25.05	*Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento*	2	

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR
Fl. 10

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência,** o projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 748 de 26 de dezembro de 2006, com a denominação de Código Tributário do Município de Jataizinho e dá outras providências.

A alteração ao Código Tributário Municipal é extremamente necessária, para fins de atender as exigências da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003, que normatiza o Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISSQN.

Ocorre que, no dia 31 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 157/2016 foi parcialmente republicada contendo os dispositivos que antes haviam sido vetados pelo Presidente da República.

Diante da republicação da Lei Complementar acima mencionada, os Municípios terão um prazo exíguo para aprovação as referidas alterações até o final de setembro do decorrente ano, para que possa entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, em respeito aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual.

Ressalta-se que os Municípios que não fizerem as alterações dentro do prazo, não poderão cobrar o referido imposto com as alterações da referida Lei Complementar no exercício de 2018 e incorrerão nos atos de improbidade administrativa.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei em tela, solicita-se que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa em **caráter de urgência** (devendo ser aprovado até o final de setembro/2017) e, na oportunidade, reitero os meus protestos de apreço aos dignos componentes dessa Casa Legislativa.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito